

**TCEES**

**Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**

**6ª Controladoria Técnica**

**RELATÓRIO TÉCNICO DE LIMITES RTL 147/2007**

**ENTIDADE AUDITADA:** - Câmara Municipal de Conceição da Barra

**RESPONSÁVEL:** - Célio Moreira de Brito

**ASSUNTO:** - Apuração dos Limites Legais e Constitucionais

**PERÍODO AUDITADO:** - Exercício de 2006

**CONSELHEIRO RELATOR:** - Umberto Messias de Souza

## **Sumário:**

### 1. Objetivo

### 2. Constatações

#### 2.1. Gestão Fiscal

##### 2.1.1. Despesa com pessoal

#### 2.2. Gastos do Poder Legislativo

##### 2.2.1. Limites Constitucional da Remuneração dos Agentes Políticos

###### 2.2.1.1. Gasto Total com Subsídios de Vereadores

###### 2.2.1.2. Gasto Individual com Subsídios de Vereadores

###### 2.2.1.2.1. Pagamento de Subsídio Diferenciado ao Presidente

###### 2.2.1.2.2. Pagamento de Sessão Legislativa Extraordinária

##### 2.2.2. Gastos com Folha de Pagamento

##### 2.2.3. Gasto Total do Poder Legislativo

### 3. Conclusão

### 4. Documentos

## 1. Objetivo

Verificar a regularidade dos procedimentos contábeis e financeiros, examinando aqueles relativos a limites de gastos com pessoal, gastos totais do poder legislativo, limite de subsídios dos vereadores, pagamento de convocação extraordinária, fixação da Lei de subsídios e pagamento de verba indenizatória ao presidente, tendo por base as informações apresentadas pelo jurisdicionado como parte integrante da Prestação de Contas Anual.

## 2. Constatações

### 2.1. Gestão Fiscal

#### 2.1.1. Despesa com pessoal

⇒ Situação Encontrada : **Regular**

**Base Legal: Artigo 19, 20 e 22 da Lei Complementar 101/00, verbis:**

**Artigo 19.** Para fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I...

II...

III – Municípios: 60% (sessenta por cento)

...

**Artigo 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I...

II...

III – na esfera municipal:

**a)** 6% (seis por cento) para o legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

**b)** 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

...

**Artigo 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

**Parágrafo único.** Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

**I** – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

**II** – criação de cargo, emprego ou função;

**III** – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

**IV** – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de serviços das áreas de educação, saúde e segurança;

**V** – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

- **Receita Corrente Líquida - RCL**

Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve a título de **Receita Corrente Líquida** o montante de **R\$34.333.658,15**. De posse da RCL (**Doc. 01 e 02**), foram feitas as averiguações a respeito do quantum despendido pelo município para gastos com Pessoal e Encargos.

A Despesa Total com Gasto com Pessoal e Encargos Sociais do Legislativo Municipal atingiu o percentual de **3,32%** da Receita Corrente Líquida Municipal, dando cumprimento aos limites impostos pelos art. 20, inc. III, alínea “a” e art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, **conforme demonstrado na Tabela I**.

**Tabela I - Demonstrativo do Gasto com Pessoal do Poder Legislativo**

<i>DESPESA COM PESSOAL</i>	<i>DESPESA LIQUIDADADA</i>
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL</b>	<b>1.280.228,74</b>
Pessoal Ativo	1.241.300,90
Pessoal Inativo e Pensionistas	38.927,84
<b>Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)</b>	<b>(140.924,64)</b>
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(16.200,00)
(-) Inativos com Recursos Vinculados	-
(-) Convocação Extraordinária	(27.000,00)
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	(97.724,64)
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
<b>OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)</b>	<b>-</b>
<b>TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL</b>	<b>1.139.304,10</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL</b>	<b>34.333.658,15</b>
<b>% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL</b>	<b>3,32%</b>
<b>LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - &lt;6%&gt;</b>	<b>2.060.019,49</b>
<b>LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - &lt;5,7%&gt;</b>	<b>1.957.018,51</b>

Fonte: PCA/2006

## 2.2 – Gastos do Poder Legislativo

### 2.2.1 – Limite Constitucional da Remuneração dos Agentes Políticos

#### 2.2.1.1 – Gasto Total com Subsídios de Vereadores

⇒ *Situação Encontrada: Regular*

Conforme evidenciado **no Documento 03 e na Tabela II a seguir**, a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional permitido ao Legislativo de gastos com o total de subsídios pagos aos vereadores, abaixo do limite imposto pelo art. 29, inciso VII da CRF/88 (não ultrapassou os cinco por cento da receita total do município), como segue:

**Tabela II**

DESCRIÇÃO	R\$
<b>Limitação Total</b>	
Receitas Municipais não Vinculadas - Base Referencial Total	22.039.580,04
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	5,00%
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	<b>1.101.979,00</b>
<b>Aplicação Total</b>	
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	337.752,00
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	<b>1.101.979,00</b>
<b>Aplicação em Excesso (em Atenção) ao Limite Constitucional</b>	<b>(764.227,00)</b>

Fonte: PCA/206

**2.2.1.2 – Gasto Individual com Subsídios de Vereadores**⇒ *Situação Encontrada: Regular*

Conforme evidenciado **no Documento 03 e na Tabela III a seguir**, a Câmara Municipal **cumpriu** o limite constitucional permitido ao Legislativo de gasto individual com subsídios pagos aos vereadores, tendo em vista que o mesmo ficou abaixo do limite imposto pelo art. 29, inciso VI, alínea 'b' da CRF/88 (abaixo do limite máximo de trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais), como segue demonstrado:

**Tabela III**

DESCRIÇÃO	R\$
<b>Limitação Individual</b>	
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	9.635,40
% Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	30,00%
Limite Máximo Perceptível para Subsídio de cada Vereador	<b>2.890,62</b>
<b>Gasto Individual</b>	
Gasto Individual com o Subsídio	2.862,00
Limite Máximo Perceptível para Subsídio de cada Vereador	<b>2.890,62</b>
<b>Aplicação em Excesso (em Atenção) ao Limite Constitucional</b>	<b>(28,62)</b>

Fonte: PCA/2006

### **2.2.1.2.1 – Análise da Lei de Fixação de Subsídios:**

⇒ Situação Encontrada: **Não apurada**

Diante da não apresentação na PCA/06, da lei fixadora dos subsídios dos vereadores, referente ao exercício de 2006, em descumprimento ao art 105, XV da Res. TC 217/07, não foi possível avaliar a sua legalidade, conforme apontado no RTC n.xxx , item 1.1, letra h.

Entretanto, foram apurados os subsídios pagos, consoante fichas financeiras dos edis, anexadas às fls. 76/84 no presente processo, como seguem transcritos:

- Subsídio mensal paga aos Vereadores: R\$2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais);
- Subsídio mensal paga ao Presidente: R\$5.000,00 (cinco mil reais),
- Nº de Vereadores: 09 (nove).

### **2.2.1.2.2 – Verba indenizatória paga ao Presidente da Câmara Municipal**

⇒ Situação Encontrada: **Não apurada**

Salienta-se que também não foi possível apurar a legalidade do subsídio do Presidente da Câmara, quanto ao pagamento ou não de verba indenizatória, em cumprimento à disposição constitucional contida no § 4º do artigo 39, bem como à Resolução TC nº 207, de 08 de dezembro de 2005, expressas abaixo:

#### **Art. 39 da CRB/88:**

*§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados **exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI.*

**Resolução TC nº 207/05:**

*Art. 3º - O Presidente de Câmara pode receber subsídio diferenciado dos demais vereadores, desde que o valor conste no instrumento normativo que fixou os subsídios.*

**2.2.1.2.3 – Pagamento de Sessão Extraordinária**

⇒ *Situação Encontrada: Irregular*

*Infringência legal: EC n. 50/06 e Parecer Consulta TC -24/06*

Analisando as folhas de pagamento dos edis (fls. 76/84), verificamos que houve pagamento referente à sessão extraordinária realizada no recesso parlamentar, nos meses de fevereiro, março e julho do exercício de 2006.

Entretanto, tais despesas foram expressamente vedadas pela Emenda Constitucional n. 50/2006, no qual se baseou o Conselheiro relator deste Tribunal de Contas para se posicionar sobre a matéria, consubstanciado no Parecer Consulta TC – 24/06, *in verbis*:

*“(...) Atualmente, todavia, com a **Emenda Constitucional nº 50, de 14 de fevereiro de 2006**, o assunto passa a receber tratamento diverso, haja vista a profunda modificação no artigo supra, que passou a **vedar o pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação para sessão legislativa extraordinária**. (...) Isto quer dizer que os membros do Congresso nacional não mais receberão parcelas indenizatórias em razão de futuras convocações extraordinárias. Assim, tem-se que a possibilidade de pagamento disciplinada tanto nas Constituições Estaduais quanto nas Leis Orgânicas não foi recepcionada com o advento da EC nº 50/2006, que veda expressamente o referido pagamento. (...) Pelos motivos expostos e respondendo à Consulta formulado a este Tribunal de Contas, entendemos que a Câmara Municipal não deverá continuar efetuando os pagamentos provenientes de realização de convocações extraordinárias realizadas durante o período de realização de sessão legislativa extraordinária.”*

Ante o exposto, cabe o ressarcimento aos cofres municipais, do valor relativo à sessão extraordinária, indevidamente recebida pelos edis em 2006, no valor total de **R\$43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)**, equivalente a **25.534,93 VRTE'S**, conforme tabela demonstrativa:

Vereadores	Meses		
	fevereiro	março	julho
Anderson Kleber da Silva	1.800,00	1.200,00	1.800,00
Ângelo Cezar Figueiredo	1.800,00	1.200,00	1.800,00
Célio Moreira de Brito	1.800,00	1.200,00	1.800,00
Chrystiano Barreira de Souza	1.800,00	1.200,00	1.800,00
Geniel Paulo de Brito	1.800,00	1.200,00	1.800,00
Juvenal Ferreira Estevo	1.800,00	1.200,00	1.800,00
Lucas de Oliveira Santos	1.800,00	1.200,00	1.800,00
Pedro Andrade dos Santos	1.800,00	1.200,00	1.800,00
Wellington Pina Ribeiro	1.800,00	1.200,00	1.800,00
<b>Sub-total</b>	<b>16.200,00</b>	<b>10.800,00</b>	<b>16.200,00</b>
<b>Total</b>	<b>43.200,00</b>		

**VRTE'S de 2006: 1,6918**

## 2.2.2 – Gastos com a Folha de Pagamentos do Poder Legislativo

⇒ *Situação Encontrada: Regular*

No exercício de 2006, a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional permitido ao Legislativo de gastos com a folha de pagamentos (contido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal), conforme evidenciado **no Documento 03 e na Tabela IV a seguir.**

**Tabela IV**

DESCRIÇÃO	R\$
<b>Limite</b>	
Total de Duodécimos (Repasse) Recebidos no Exercício	1.735.052,24
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	70,00%
<b>Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento</b>	<b>1.214.536,57</b>
<b>Aplicação</b>	
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	1.110.347,23
<b>Limite Máximo Permitido Gasto com a Folha de Pagamento</b>	<b>1.214.536,57</b>
<b>Aplicação em Excesso (em Atenção) ao Limite Constitucional</b>	<b>(104.189,34)</b>

Fonte: PCA/2006

**2.2.3 – Gasto Total do Poder Legislativo**⇒ *Situação Encontrada: Irregular**Infringência legal: art.29-A, inciso I, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 25*

A equipe apurou o limite máximo permitido de gastos com o Poder Legislativo no montante de **R\$1.690.982,95 (hum milhão, seiscentos e noventa mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos)**, e o valor efetivamente gasto com a Câmara no exercício de 2006 foi de **R\$1.696.134,30 (hum milhão, seiscentos e noventa e seis mil, cento e trinta e quatro reais e trinta centavos)**, em inobservância às disposições contidas no Art.29-A da Emenda Constitucional nº 25, conforme evidenciado **no Documento 03 e na Tabela V a seguir:**

**Tabela V**

DESCRIÇÃO	R\$
<b>Limite</b>	
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	21.137.286,89
% Máximo de Gasto do Legislativo – cfe dados populacionais	8,00%
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	<b>1.690.982,95</b>
<b>Aplicação</b>	
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	1.696.134,30
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	<b>1.690.982,95</b>
Saldo Financeiro a ser Deduzido do Gasto Total *	0,00
<b>Aplicação em Excesso (em Atenção) ao Limite Constitucional</b>	<b>5.151,35</b>

Fonte: PCA/2006

\* De acordo com o Parecer-Consulta TCEES nº11/2002

### **3 – Conclusão**

Ante o exposto, sugerimos ao Plenário desta Corte de Contas que, com fulcro no artigo 162, da Resolução TC nº 182/02, **CITE** o **Sr. Célio Moreira de Brito**, para que apresente as contra-argumentações que julgar necessário, acerca das irregularidades apresentadas nos seguintes tópicos deste Relatório:

#### **2.2.1.2.3 – Pagamento de Sessão Extraordinária**

**Infringência legal: EC n. 50/06 e Parecer Consulta TC -24/06, com valores passíveis de ressarcimento, num montante de R\$43.200,00** (quarenta e três mil e duzentos reais), equivalente a **25.534,93 VRTE'S**, considerando a VRTE'S de 2006 de 1,6918.

#### **2.2.3 – Gasto Total do Poder Legislativo**

**Infringência legal: art.29-A, inciso I, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 25**

Em oportuno, salientamos que os itens deste relatório, abaixo relacionados, não foram apurados, uma vez que não foi apresentada a lei fixadora dos subsídios dos vereadores na PCA/2006, ausência devidamente notificada no RTC xxx, item 1.1, letra h:

#### **2.2.1.2.1 – Análise da Lei de Fixação de Subsídios**

#### **2.2.1.2.2 – Verba indenizatória paga ao Presidente da Câmara Municipal**

### **4 - Documentos**

- 4.1. Documento 01 - Matriz Receita
- 4.2. Documento 02 - Demonstrativo da RCL
- 4.3. Documento 03 - Gastos do Legislativo
- 4.4. Documento 04 - Gastos com Pessoal

**Vitória, 10 de outubro de 2007.**

**VERA LUCIA OLIVEIRA ROUBACH DALVI**  
**Mat. 202.976**